



Número: **5000095-66.2018.4.03.6119**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **2^a Vara Federal de Guarulhos**

Última distribuição : **12/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUZIVALDO HERCULANO DA SILVA (IMPETRANTE)	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO (ADVOGADO)
GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58212 84	18/04/2018 16:55	<u>Sentença</u>	Sentença



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUZIVALDO HERCULANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUZIVALDO HERCULANO DA SILVA contra ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Guarulhos), objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/1795118633, em 23/05/2017** e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Alega ter solicitado informações sobre o trâmite do processo, tanto através de reclamações junto a Ouvidoria quanto pessoalmente na Agência, mas sempre recebeu informações evasivas.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com os documentos de fls. 08/13.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (fls. 18/19).

O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 23).

Sem informações.



O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 26/27).

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do processo administrativo **NB 42/1795118633**.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

Nesse sentido.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI NO 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3a Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)



(APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)

No caso, o impetrante aguarda desde 23/05/17, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de decisão 7 meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (NB 42/1795118633), conforme disposto no art. 49, da lei n. 9.784/99.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.



Assinado eletronicamente por: ALEXEY SUUSMANN PERE - 18/04/2018 16:55:36
<http://pje1g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804181655363760000005510535>
Número do documento: 1804181655363760000005510535

Num. 5821284 - Pág. 3